

LEI Nº 1194 DE 11 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - a entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1194

f.2.

ARTIGO 4º - A prestação de contas será feita a Divisão de Finanças, instruída dos documentos seguintes:

- a. cópia da requisição do adiantamento;
- b. notas de despesas;
- c. guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

ARTIGO 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1194

f.3.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1151 de 12 de abril de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1984.



JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal em 11 de setembro de 1984.



Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1194

f.3.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1151 de 12 de abril de 1983.

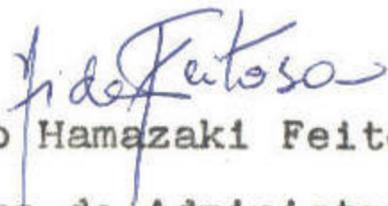
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1984.



JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal em 11 de setembro de 1984.



Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração